



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2019.0000661847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139321-55.2019.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CAITANO & FUSTAINO LTDA, é agravado WASHINGTON PELUSO FERREIRA PIMENTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 39376**

**AGRV. N°: 2139321-55.2019.8.26.0000**

**COMARCA: PIRACICABA — 6ª VC**

**AGTE.: CAITANO & FUSTAINO LTDA**

**AGDO.: WASHINGTON PELUSO FERREIRA PIMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença —  
 Decisão que indeferiu pedido de suspensão da CNH,  
 cartões de crédito e passaporte do executado —  
 Tentativas infrutíferas de localização de bens e  
 ativos financeiros para satisfação do crédito —  
 Suspensão da CNH possível - Art. 139, inc. IV do  
 CPC — Medida útil e legítima para garantir a  
 efetividade do processo — Decisão reformada —  
 Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão copiada a fls. 19/20 (integrada pela decisão reproduzida a fls. 23), proferida pelo MM. Juiz de Direito Rogério Sartori Astolphi, que indeferiu pedido de suspensão da CNH, cartões de crédito e passaporte do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sua pretensão encontra amparo no art. 139, IV do CPC. Aduz que a demanda teve início do ano de 2012, e que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instaurado o cumprimento de sentença em junho de 2016, até o presente momento não conseguiu ter o seu crédito satisfeito. Alega que não foram localizados bens passíveis de constrição, e mesmo instado a indicá-los, o agravante assevera que tais bens inexistem. Alega que o padrão de vida expressado pelo executado por meio de suas redes sociais indica que ele certamente não está na penúria, sugerindo a ocultação de patrimônio para dificultar que seus credores encontrem meios de receber os valores que lhe são devidos. De pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 125/127).

Denegada a liminar pleiteada (fls. 129), foi apresentada contraminuta a fls. 134/139.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença originado de ação condenatória de obrigação de pagar quantia certa ajuizada pelo agravante em face do agravado.

No curso da execução, após infrutíferas tentativas de satisfação de seu crédito, o exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte e cartões de crédito em nome do executado, até o adimplemento do débito.

Tal pedido restou indeferido pelo MM. Juízo de Piso (fls. 19/20 e fls. 23), e é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Pois bem.

Muito embora em decisões anteriores esta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relatoria tenha entendido pela impossibilidade de se deferir algumas medidas, dentre as quais aquelas postuladas pelo agravante, é certo que a manutenção desse entendimento vai de encontro ao atual regramento.

Como se sabe, a atual legislação processual civil introduziu oportunas modificações, sobretudo na execução, a fim de propiciar a efetividade do processo, valendo pontuar a regra inserta no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil que assim dispõe: **"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"**.

Parece bastante claro que ao editar a regra acima transcrita, pretendeu o legislador garantir ampla e plena efetividade às decisões judiciais.

O elenco de medidas permitidas é dos mais amplos, podendo o Juízo, de ofício ou a requerimento, tomar medidas coercitivas para assegurar a efetivação da ordem judicial nos processos, inclusive nas ações que cuidem de prestação pecuniária.

No caso, o executado não pagou o débito, e mesmo o executado tendo formalizado acordo para pagamento da quantia devida, a obrigação assumida restou inadimplida.

Importa ainda destacar que todas as tentativas voltadas à localização de bens livres e disponíveis do agravado resultaram infrutíferas, o que ofende os dispositivos processuais que estabelecem que a execução deva ser processada para o fim de garantir a satisfação do crédito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vale anotar que as medidas adotadas devem ser ponderadas no caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesses termos, tributado o devido respeito ao Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, cabível em parte o pleito formulado, apenas para deferir o pedido de suspensão da CNH do executado, com a consequente suspensão do direito de dirigir, a ser consolidado na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

**IRINEU FAVA**

**Relator**